



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3005571-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CINTIA BASTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3005571-61.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: CINTIA BASTOS GOMES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PERUÍBE

Voto nº 60.277 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTOS DERIVADOS DO CANABIDIOL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento, mantendo decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos derivados do canabidiol, com base na probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegada omissão quanto à inidoneidade da prescrição médica e (ii) ausência de comprovação científica do tratamento proposto.

III. Razões de Decidir

3. Não foram vislumbrados os vícios apontados pelo embargante, uma vez que a decisão considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia.

4. A decisão destacou que a telemedicina é amplamente utilizada e que o laudo médico atendeu aos critérios necessários para a concessão da medida liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A telemedicina é válida para a concessão de medidas liminares. 2. Laudos médicos generalistas podem atender aos critérios necessários para tutela de urgência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MEDICAMENTOS DERIVADOS DO CANABIDIOL. Probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação. Preenchimento dos requisitos do Tema nº 106 do STJ. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO." ¹

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão quanto à inidoneidade da prescrição e ausência de comprovação científica do tratamento proposto. Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

A embargada foi intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentando manifestação.²

Intimada, a d. Procuradoria de Justiça deixou de apresentar parecer.³

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente

¹ Fls. 122-126 – Voto nº 58.849, v.u.

² Fls. 25-30.

³ Fl. 60 – certidão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

explicitadas.

Nesta etapa de cognição sumária, o v. acórdão foi claro ao consignar que *"a situação de existência de atestados médicos oriundos de localidade diversa da residência da paciente, não justifica a modificação da decisão vergastada, pois na atualidade tudo, ou quase tudo, é feito de forma telepresencial, sendo a telemedicina amplamente divulgada e utilizada. E, apesar da confecção do laudo por médica generalista, ele atendeu aos critérios necessários à concessão da medida liminar."*

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)